Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1969/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119669/2012
PROTOCOLO	**:** 1372662
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
INTERESSADA	**:** ESTRELA AUTO PECAS LTDA
VALOR	**:** R$ 261.092,32
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO – OMISSÃO DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização do contrato e do termo aditivo por conterem as cláusulas necessárias a sua execução. É irregular a execução financeira por apresentar divergência entre as notas de empenho e as notas fiscais, evidenciando a ausência de documentos comprobatórios, com imposição de multa ao jurisdicionado e recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, e irregular a execução financeira referente ao contrato nº 114/2011, celebrado entre o Município de Maracaju na gestão do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas e a empresa Estrela Autopeças Ltda., com imposição de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao jurisdicionado e recomendação ao gestor.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata-se da formalização do contrato nº 114/2011, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2011, da formalização do 1º Termo Aditivo e execução contratual, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Autopeças Ltda., tendo como objeto a aquisição de material de peças para manutenção de caminhões, ônibus e tratores agrícolas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise-ANA nº 1474/2017 (peça nº. 18) manifestou-se nos seguintes termos:

> "1 - pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 114/2011), correspondente à 2ª fase, e do aditamento (1º Termo Aditivo) em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais; 2 - pela irregularidade da execução financeira do Contrato nº 114/2011, correspondente à 3ª fase, em razão da divergência de valores, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, conforme demonstrado no item IX.3, de responsabilidade do senhor Celso Luiz da Silva Vargas.."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 2078/2017 (peça nº19) opinou no seguinte sentido:

> "Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 141/2011, com lastro nas disposições inscul pidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012; II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n° 141/2011, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da RN/TC/MS nº 76/2013; III – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 141/2011 nos termos do art. 120, III, c/c art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução; IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTAS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, cumulativamente, com base no art. 42, inciso IX c/c art. 44, inciso I, parágrafo único, e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das remessas intempestivas dos documentos após a publicação do extrato do contrato e do extrato do 1º Termo Aditivo e dos documentos referentes à fase de execução financeira; V – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IX, c/c o art. 44, inciso I, e art. 46, todos da Lei Complementar n. 160/2012, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, de resposta à intimação desta Corte de Contas; VI – Pela determinação ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito municipal, para que envie, em prazo a ser fixado pelo Relator, os demais documentos necessários à plena prestação de contas da

execução financeira do contrato. VII – Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise da formalização do contrato nº 114/2011, formalização do 1º Termo Aditivo e execução contratual, nos termos do artigo 120, II, III, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 6094/2015, constante no processo TC/MS nº. 119441/2012, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

No que se refere à formalização do contrato nº 114/2011, a documentação está de acordo com as normas as estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em função da análise técnica realizada, a 3ª Inspetoria realizou a intimação endereçada Senhor Celso Luiz da Silva Vargas e ao Senhor Maurílio Ferreira Azambuja para que enviasse os documentos relativos à execução financeira.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, das Autoridades Administrativas acima nominadas, somente o Senhor Maurílio Ferreira Azambuja compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 17, porém não foram suficientes para regularizar os fatos.

Constatou-se que a documentação relativa à execução do objeto do contrato se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Pois ficaram pendentes de apresentação as ordens de pagamento e notas fiscais.

O 1º Termo Aditivo se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior. No entanto, os documentos relativos ao aditivo em comento foram remetidos intempestivamente a está Corte de Contas.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 68.802,94;
- Notas fiscais: R$ 67.987,04 e,
- Ordens de pagamento: R$ 65.943,19.

Assim, verifica-se uma divergência entre o total das Notas de Empenho (R$68.802,94) e os totais das Notas Fiscais (R$67.987,04) e dos comprovantes de pagamentos (R$65.943,19), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu VOTO nos seguintes termos:

1. Pela REGULARIDADE da formalização do contrato nº 114/2011 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Estrela Autopeças Ltda., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II do RITC;

2. Pela REGULARIDADE da formalização do 1º º Termo Aditivo do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC;

3. Pela IRREGULARIDADE da execução contratual, nos temos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

4. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito; pela omissão de documentos referente execução contratual e ainda pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao termo aditivo, nos termos do artigo 44, I c/c os artigo 42, IV e IX e 46 todos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável - Sr. Maurílio Ferreira de Azambuja - para que previna a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, explicitada no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

6. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares, a formalização do contrato e do 1º termo aditivo e irregular a

execução financeira, com imposição de multa ao jurisdicionado e recomendação ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-ACB
SETAC – LMS/HON